

JL MIOTTO TRANSPORTE LTDA
Rua Ademar de Barros nº 541 – Bairro São Jose
CNPJ nº 17.208.378/0001-88
Inscrição Estadual nº 256.896.275
89835-000 São Domingos SC

AO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS - SC

At. Comissão Permanente de Licitações

Ref. Processo Licitatório nº 15/2021

Contrato nº 04/2021

REQUERIMENTO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

A empresa **JL Miotto Transporte Ltda**, pessoa jurídica de direitos privados, estabelecida na Rua Ademar de Barros nº 541, Bairro São Jose, em São Domingos, SC., inscrita no CNPJ sob o nº **17.208.378/0001-88**, ora representada pela Sócia Administradora sr^a **Jucieli Linck Miotto**, brasileira, maior, casado pelo regime ce comunhão parcial de bens, empresária, portadora do CPF de nº 064.496.019-14, residente e domiciliada na Rua Dolio Belatto, nº 32, Centro, no município de Coronel Martins, Estado de Santa Catarina – CEP 89835-000, vem respeitosamente a presença deste Departamento, por intermédio de seu Representante Legal abaixo assinado, com fulcro no artigo 65, II “D” apresentar **PEDIDO DE REEQUILIBRIO DE PREÇO** pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Inicialmente, a Requerente a título de respeito por este estimável órgão Público, aduz que o presente pedido refere-se a elevação do preço do objeto contratual no período entre a data da licitação até a data atual. A requerente vem fazer a referida solicitação pautada em dispositivos legais vigentes e no espírito de colaboração e integração que devem embasar todas as relações contratuais.

Abaixo segue planilha demonstrativa da evolução de valores do objeto contrato, na qual é possível se verificar a necessidade de uma manutenção do equilíbrio econômico - financeiro contratual para que seja possível a entrega do item, ambos valores comprovados com as Notas Fiscais em anexo a este:

Item	Valor Por KM	Custo Anterior Combustível	Custo Atual Combustível	Variação de Valor %	Variação Por Litro Rodado
Linha 03: São Domingos/ Linha Encruzilhada/ Linha Lageadinho/ Linha R – São Domingos/ Linha Legeadinho/ Linha	R\$ 3,82 4 382	R\$ 5,75	R\$ 6,72	16,87 %	R\$ 0,17

Protocolo Nº 1489/2022
14/03/22 Hr 16:09
SAF
Cléici Cris da Costa
Assistente Pessoal do Prefeito
CPF 046.956.389-32



Rotava/ São Domingos - Kombi.					
Linha 02: Vila Milnai/ Arvoredo/ Vila Milani – Vila Milani/ Arvoredo/ Vila Milani - Kombi	R\$ 2,88 12	R\$ 5,75	R\$ 6,72	16,87%	R\$ 0,17
Linha 03: Santo Antonio/ Linha Dadam/ São Mauricio/ Santo Antonio – Santo Antonio/ Linha Dadam/ São Mauricio/ Santo Antonio – Ônibus.	R\$ 3,34 13	R\$ 4,44	R\$ 6,62	46,84%	R\$ 0,33

Custo Anterior – Custo Atual / Km por Litro

$$5,75 - 6,72 = 0,97/5,70 = 0,17$$

$$4,44 - 6,62 = 0,49/3,00 = 0,33$$

Conforme se verificou acima, imperioso se torna a manutenção do contrato, nos termos regidos pela Lei de Licitação vigente em nosso ordenamento jurídico, havendo assim um balanço contratual entre as partes e um real equilíbrio econômico - financeiro contratual entre as partes, o que evitara prejuízos de grande monta para a requerente.

Salienta-se que o objetivo deste é manter a equivalência originalmente estabelecida entre as partes, porem refletindo as reais condições do momento do mercado devido aos aumentos repassados a nós pela Distribuidora não temos como manter os valores estabelecidos em contrato.

A Lei de Licitações 8.666/93 em seu artigo 65, II "D" prevê a possibilidade de manutenção do equilíbrio - financeiro contratual nos seguintes termos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes (...)

D) Para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobreviverem fatos imprevisível ou previsíveis porem de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado ou ainda em caso de força maior, caso fortuito, configurando alea econômica extraordinária e extracontratual.

Conforme verificado acima, é legalmente possível a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato, no caso da requerente houve o acontecimento de fato imprevisível, qual seja os aumentos mercadológicos, porém incalculáveis de forma antecipada.

Ocorre, que se não houver um realinhamento dos preços a Requerente sofrerá prejuízos de grande monta.

Ademais, as jurisprudências são totalmente favoráveis a possibilidade de manutenção do equilíbrio econômico - financeiro, segue abaixo o entendimento do Cretella Júnior:

" uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico financeiro, o particular deve provocar a Administração para a adoção das providências adequadas. Inexiste discricionariedade(...) Deverá examinar a situação originária (a época da apresentação das propostas e a posterior. Verificar-se á relação original entre encargos e remuneração foi efetuada. Em caso positivo, deverá alterar-se a remuneração do contratado proporcionalmente a modificação dos encargos."

Ainda segue julgado do Tribunal de Contas da União sobre o equilíbrio econômico financeiro:

Equilíbrio econômico financeiro. Contrato. Teoria da Imprevisão. Alteração Contratual. A ocorrência de variáveis que tornam excessivamente onerosos os encargos do contratado, quando claramente demonstradas, autorizam a alteração de contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhida pelo Decreto Lei 2.300/86 e pela atual Lei nº 8.666/93 (TCU, TC-500, 125/92-9. Min. Bento José Bugarin, 27/10/94, BDA nº• 12/96, Dez/96, p.834)

Destarte, diante de todos os fatos expostos, necessário se faz que haja de imediato a manutenção dos valores pactuados pela Requerente e por este estimado Órgão para que então prevaleça um equilíbrio econômico financeiro contratual entre as partes, evitando-se prejuízos para a Requerente/Contratada.

Pedido:

A) O Reconhecimento da manutenção do equilíbrio - econômico financeiro, sendo alterado para os valores solicitados, visando assim um equilíbrio contratual entre as partes, impedindo a existência de prejuízos, conforme Nfs/ anexas a este.

Por ser expressão da verdade, firmamos o presente.

Pede deferimento,



São Domingos/SC, 14 de Março de 2022.

Jucieli Linck Miotto

Jucieli Linck Miotto
Sócia Administradora
CPF 064.496.019-14

RECEBEMOS DE ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEL GRISS LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.		NF-e
DATA DO RECEBIMENTO:	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR:	Nº 000.016.598
		SÉRIE 1

ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEL GRISS LTDA RUA BENJAMIN CONSTANT, 1500 - CENTRO CEP 89.835-000 - SAO DOMINGOS - SC Fone (049) 3443-0113	DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA	CONTROLE DO FISCO 
	0 - ENTRADA 1 - SAÍDA	CHAVE DE ACESSO 4221 0983 4062 2300 0180 5500 1000 0165 9810 0005 9715
	Nº 000.016.598 SÉRIE 1 Página 1 de 1	Consulta da autenticidade no portal nacional da NF-e. www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora.

NATUREZA DA OPERAÇÃO: SAIDA POR VENDA			
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 250493098	INSC. EST. DO SUBST. TRIB.:	CNPJ: 83.406.223/0001-80	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 342210172444669 15/09/2021 15:34:17

DESTINATÁRIO / REMETENTE		NOME/RAZÃO SOCIAL: JL MIOTTO TRANSPORTE ME		CNPJ/CPF: 17.208.378/0001-88	DATA DE EMISSÃO: 15/09/2021
ENDEREÇO: LIN CONSOLIDADORA, SN		BAIRRO/DISTRITO: INTEIOR		CEP: 89835000	DATA DE SAÍDA / ENTRADA: 15/09/2021
MUNICÍPIO: SAO DOMINGOS	FONE/FAX:	UF: SC	INSCRIÇÃO ESTADUAL: 256896275	HORA DE SAÍDA: 15:34:57	

CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS: 0,00	VALOR DO ICMS: 0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST.:	0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO: 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 4.740,61
VALOR DO FRETE: 0,00	VALOR DO SEGURO: 0,00	DESCONTO: 0,00	OUT. DESP. ACESSÓRIAS: 0,00	VALOR DO IPI: 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA: 4.740,61

TRANSPORTADOS / VOLUMES TRANSPORTADOS		RAZÃO SOCIAL:	FRETE POR CONTA: 9 - SEM FRETE	CODIGO ANTT:	PLACA DO VEÍCULO:	UF:	CNPJ/CPF:
ENDEREÇO:		MUNICÍPIO:		UF:		INSCRIÇÃO ESTADUAL:	
QUANTIDADE:	ESPÉCIE:	MARCA:	NUMERAÇÃO:	PESO BRUTO:	PESO LÍQUIDO:		

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS														
CÓD. PROD.	CÓD. ANP	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	V. TRIBUTOS	CÓD. NCM	CST	CFOP	UND	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	ALIQ. ICMS	
1	320102001	GASOLINA COMUM	117,29	27101259	060	5929	L	53,053	5,750	305,05	0,00	0,00	0,00	
4	820101015	SHELL EVOLUX DIESEL S-500' ADITIVA	1.128,85	27101921	060	5929	L	999,00	4,440	4.435,56	0,00	0,00	0,00	
1 - ICMS ST retido anteriormente - ALIQ 25,00% BC ST R\$ 293,38 - ICMS ST R\$ 73,35														
4 - ICMS ST retido anteriormente - ALIQ 12,00% BC ST R\$ 4.285,73 - ICMS ST R\$ 511,89														

DADOS ADICIONAIS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ECF: EP08121000000026267 - CUPONS FISCAIS: 574936, 575173, 575339; Tributos aproximados: R\$ 637,61 (13,45%) Federal, R\$ 608,53 (12,84%) Estadual, R\$ 0,00 (0,00%) Municipal - Fonte: IBPT - SC 2CEA2 ICMS retido na fonte - BC R\$ 4559,11 - ICMS R\$ 585,24 FORMA DE PAGAMENTO: NOTAS A PRAZO: 305,05	RESERVADO AO FISCO
---	--------------------

RECEBEMOS DE ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEL GRISS LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.

DATA DO RECEBIMENTO:


IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR:

NF-e
Nº 000.017.667
SÉRIE 1

ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEL GRISS LTDA
RUA BENJAMIN CONSTANT, 1500 - CENTRO
CEP 89.835-000 - SAO DOMINGOS - SC
Fone (049) 3443-0113

DANFE
DOCUMENTO AUXILIAR DA
NOTA FISCAL ELETRÔNICA
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA **1**
Nº 000.017.667
SÉRIE 1
Página 1 de 1

CONTROLE DO FISCO



CHAVE DE ACESSO
4222 0383 4062 2300 0180 5500 1000 0176 6710 0007 0402

Consulta da autenticidade no portal nacional da NF-e.
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora.

NATUREZA DA OPERAÇÃO:
SAIDA POR VENDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 250493098 INSC. EST. DO SUBST. TRIB.: CNPJ: 83.406.223/0001-80 PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO: 342220050383531 14/03/2022 14:30:37

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL: JL MIOTTO TRANSPORTE ME CNPJ/CPF: 17.208.378/0001-88 DATA DE EMISSÃO: 14/03/2022

ENDEREÇO: LIN CONSOLIDORA, SN BAIRRO/DISTRITO: INTEIOR CEP: 89835000 DATA DE SAÍDA / ENTRADA: 14/03/2022

MUNICÍPIO: SAO DOMINGOS FONE/FAX: UF: SC INSCRIÇÃO ESTADUAL: 256896275 HORA DE SAÍDA: 14:30:59

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS: 0,00	VALOR DO ICMS: 0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST.: 0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO: 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS: 602,20
VALOR DO FRETE: 0,00	VALOR DO SEGURO: 0,00	DESCONTO: 0,00	OUT. DESP. ACESSÓRIAS: 0,00	VALOR DO IPI: 0,00
				VALOR TOTAL DA NOTA: 602,20

TRANSPORTADOS / VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL: FRETE POR CONTA: 9 - SEM FRETE

ENDEREÇO: MUNICÍPIO: UF: INSCRIÇÃO ESTADUAL:

QUANTIDADE: ESPÉCIE: MARCA: NUMERAÇÃO: PESO BRUTO: PESO LÍQUIDO:

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

COD. PROD.	COD. ANP	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	V. TRIBUTOS	COD. NCM	CST	CFOP	UND	QUANTIDADE	V. UNITARIO	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	ALIQ. ICMS
4	820101015	SHELL EVOLUX DIESEL S-500' ADITIVA	90,11	27101921	060	5929	L	75,838	6,620	502,04	0,00	0,00	0,00
1	320102001	GASOLINA COMUM	38,51	27101259	060	5929	L	14,906	6,720	100,16	0,00	0,00	0,00
4 - ICMS ST		relido anteriormente - ALIQ 12,00% BC ST R\$ 345,06 - ICMS ST R\$ 41,41											
1 - ICMS ST		relido anteriormente - ALIQ 25,00% BC ST R\$ 86,01 - ICMS ST R\$ 21,50											

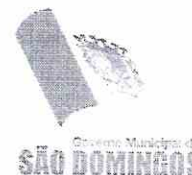
DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
ECF: EP08121000000026267 - CUPOM FISCAL: 610864;
Tributos aproximados: R\$ 80,99 (13,45%) Federal, R\$ 47,63 (7,91%) Estadual, R\$ 0,00 (0,00%) Municipal
- Fonte: IBPT - SC 2C01C1
ICMS relido na fonte - BC R\$ 431,07 - ICMS R\$ 62,91

RESERVADO AO FISCO



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



PARECER JURÍDICO Nº 028/2022

Ao Chefe do Poder Executivo

Processo Licitatório nº 015/2021

Pregão Presencial nº 04/2021

Requerente: JL Miotto Transporte LTDA

Interessado: Município de São Domingos/SC

Assunto: Reequilíbrio econômico e financeiro

I- DO RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Chefe do Poder Executivo, em relação ao pedido de reequilíbrio econômico financeiro, apresentado pela empresa JL Miotto Transporte LTDA.

Na data de 27/01/2021, foi lançado o processo licitatório em epigrafe, o qual tem como objeto: “contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar de alunos da rede pública (municipal e estadual) de ensino, residentes na zona rural do município de São Domingos”, onde a Requerente foi vencedora dos itens 4, 12 e 13.

No seu pedido, a Requerente destacou a elevação de valores do objeto de contrato, tendo apresentado planilha onde descreve o valor por km de sua proposta, do valor de combustível da época, o custo atual do combustível, com a variação em percentual deste, e variação por litro rodado.

Dentre mais argumento e fundamentos jurídicos, apresentou notas fiscais de aquisição de combustível, e requereu a concessão de reequilíbrio de preços.

Registra-se, que no pedido da Requerente, informa em sua tabela, o item 02 e por duas vezes o item 3, se levar em consideração essas numerações, se denota que o vencedor foi empresa diversa, mas de outro lado se analisar a descrição das linhas constantes na planilha, se denota que é sobre as linhas que a Requerente restou vencedora, ou seja, item 4, 12 e 13, conforme descrito na ata 1/2021.

Por tais fatos, passo a analisar o pleito, isso em consonância a citada ata, para que não haja prejuízo a Requerente, e não duplique pedidos, o que além de transtornos para as partes, pode atrapalhar os serviços dos servidores.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



Esse era o relatório, dispensei demais fatos de relatório, passo apreciação ao mérito, isso de forma explicativa em consonância a fundamentos jurídicos e do edital.

II- DO FUNDAMENTO:

A legislação que trata sobre as licitações e contratos administrativos, permite a Administração Pública realizar o reequilíbrio econômico financeiro, desde que cumprido pelo interessado, os requisitos estabelecidos no artigo 65, II, *d*, da Lei Federal nº 8.666/93, ou seja, “na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis”, **requisitos estes, que devem ser provados pelo interessado**, e ainda, fica a critério da Administração a concessão ou não do reequilíbrio.

Além destes requisitos, também deve ser observado as condições do edital, pois vale aqui destacar, a disposição do *caput* do artigo 41, da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”.

No edital, na cláusula 16.4, restou destacado a possibilidade do reequilíbrio econômico e financeiro, pois veja:

“16.4 - Somente serão analisados os pedidos de recomposição de valores que contenham todos os documentos comprobatórios para a referida recomposição, conforme disposto no Artigo 65, II, “d” da Lei 8.666/93.

A lei que gere as licitações em seu artigo 65, II, “d”, prevê:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) **para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração** para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, **na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis,** retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual”. (Grifei).

O doutrinador Marçal Justen Filho leciona:

“A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar à própria Administração. Se os particulares tivessem de arcar com as conseqüências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmos quando inócorressem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais. É muito mais vantajoso convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou onerosos posterior” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 747-748).

Diante destes fundamentos jurídicos, cabe neste momento, a análise dos fatos, fundamentos e provas apresentadas pela Requerente.

Pelas informações e documentos apresentados pela Requerente, vejo que o seu pedido deve ser deferido, **mas de forma parcial,** o que passo a explicar forma separada os motivos que levam a essa conclusão.

a) **do preenchimento dos requisitos do reequilíbrio econômico financeiro:**

Com o objetivo de amparar seu pedido, a Requerente apresentou cópias de notas fiscais de aquisição de combustíveis (gasolina comum e diesel), produtos estes, quem sem dúvida, são fundamentais para que mantenha sua frota em trânsito, possibilitando assim, prestar os serviços para o qual foi contratada, por essas considerações, não vejo nenhum problema em usar os citados documentos como base para análise do pedido da Requerente.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



Veja, que pela NF 000.016.598, emitida em 15/09/21, efetuava o pagamento da gasolina comum, o valor de R\$ 5,750 o litro, pela NF nº 000.017.667, emitida na data de 14/03/22, está efetuando o pagamento do citado combustível, pelo valor de R\$ 6,620 o litro, já em relação ao combustível diesel, pela NF 000.016.598, emitida em 15/09/21, efetuava o pagamento pelo valor de R\$ 4,440 o litro, pela NF 000.016.598, está efetuando o pagamento pelo valor de R\$ 6,720 o litro.

Por essas considerações, não há qualquer dúvida de que a Requerente obteve aumento de custo para prestar os serviços pelo qual foi contratada, o que leva a conclusão que demonstrou que preenche os requisitos do artigo 65, II, *d*, da Lei Federal nº 8.666/93, e do edital, para a concessão do reequilíbrio econômico financeiro.

Assim, opino pelo deferimento dos pedidos apresentados, **mas com a observância no contido na alínea a seguir.**

b) da porcentagem do reequilíbrio econômico financeiro:

Pelo que se extrai na tabela apresentada pela Requerente, não há de forma clara qual o valor que ora almeja a receber por quilometro rodado, pois descreve valor de sua proposta, valor pago pelo combustível na época daquela, valor ora pago, variação de valor, o que presume ser do combustível, e informa variação por litro rodado.

Cumpra aqui chamar atenção, que pode haver a concessão do reequilíbrio, mas deve ser obedecido uma porcentagem, sendo de no máximo de 25%, conforme a disposição do artigo 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93:

“§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.** e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”. (Grifei).

Para tanto, deve ser observado a forma que deve chegar o valor para a concessão do reequilíbrio, isso para não gerar prejuízo a Administração, nem mesmo, locupletamento a Requerente, o que levou este setor, efetuar diligências junto o processo licitatório em epigrafe,



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



para saber quais os veículos utilizados pela Requerente, e ano destes, e a quilometragem que cada um destes faz por litro de combustível usados, o que conclui que:

- a) Item 4 – (São Domingos / Linha Encruzilhada /Linha Lageadinho /Linha R - São Domingos / Linha Encruzilhada /Linha Lageadinho /Linha Rotava/São Domingos): veículo VW/Kombi, ano 2010, pela sua ficha técnica (<https://www.carrosnaweb.com.br/fichadetalhe.asp?codigo=11322>) faz 9km/l, assim considerando que o valor descrito pela Requerente não se trata somente de gastos com combustível, deve ser incluído demais despesas, considerando que o valor ora pago é de R\$ 3,82 por km, e na época da proposta, o valor do combustível era de R\$ 5,75, considerando a quilometragem citada, transformando a previsão de gasto de combustível a cada km rodado pelo veículo de acordo com o valor ora pago, chega ao valor de R\$ 0,42 de combustível a cada km rodado pelo veículo de acordo com o valor ora pago (3,82/9), transformando em percentual o valor de previsão de gasto com combustível por km rodado (0,42) em relação ao valor pago por km rodado (R\$ 3,82), chega ao percentual de 10,994% do valor cotado (0,42 x 100/3,82), considerando que houve aumento de combustível, pois pelos documentos apresentados se denota que o valor de R\$ 5,75 passou para R\$ 6,62, aumento de R\$ 0,87, entendo que dever ser acrescido ao valor deste aumento do combustível tão somente o percentual de 10,994%, pois pelo o levantamento ora apresentado, este percentual equivale ao combustível para rodar um km, portanto, 10,994% de 0,87 (0,87 x 10,994%) totaliza a importância de R\$ 0,095, então R\$ 3,82 (valor pago por km), mais R\$ 0,095, **chega ao valor de R\$ 3,91**, o qual deve repassado a Requerente;
- b) Item 12 – (Vila Milani /Arvoredo / Vila Milani - Vila Milani /Arvoredo / Vila Milani), veículo VW/Kombi, ano 2012, pela sua ficha técnica (<https://www.carrosnaweb.com.br/fichadetalhe.asp?codigo=10671>) faz 9km/l, assim considerando que o valor descrito pela Requerente não se trata somente de gastos com combustível, deve ser incluído demais despesas, considerando que o valor ora pago por km rodado é de R\$ 2,88 por km, e na época da proposta o valor do combustível era de R\$ 5,75, considerando a quilometragem citada, transformando a previsão de gasto de combustível a cada km rodado pelo veículo com de acordo com o valor cotado, chega ao valor de R\$ 0,32 de combustível a cada km rodado pelo veículo de acordo com a



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



proposta (2,88/9); transformando em percentual o valor de previsão de gasto com combustível por km rodado (0.32) em relação ao valor ora pago por km rodado (RS 2,88), chega ao percentual de 11.111% do valor pago ($0.32 \times 100/2,88$), considerando que houve aumento de combustível, pois pelos documentos apresentados se denota que o valor de R\$ 5,75 passou para R\$ 6,62, aumento de R\$ 0,87, entendo que dever ser acrescido ao valor deste aumento do combustível tão somente o percentual de 11.111%, pois pelo o levantamento ora apresentado, este percentual equivale ao combustível para rodar um km, portanto, 11.111% de 0,87 ($0.87 \times 11.111\%$), totaliza a importância de R\$ 0,096, então RS 2,88 (valor pago por km), mais RS 0,096, **chega ao valor de R\$ 2,97**, o qual deve repassado a Requerente; e

- c) Item 13 – (Santo Antonio / Linha Dadam / São Mauricio / Santo Antonio - Santo Antonio / Linha Dadam / São Mauricio / Santo Antonio), veículo micro ônibus ano 2011, diante da dificuldade de achar ficha técnica do citado ônibus, baseou-se por estudos das realizados para chegar a quilometragem (<https://autoesporte.globo.com/testes/noticia/2016/05/avaliacao-volare-cinco.ghtml>) o que daria para considerar que faz 8km/l, assim considerando que o valor descrito pela Requerente não se trata somente de gastos com combustível, deve ser incluído demais despesas, considerando que o valor pago é de R\$ 3,34 por km, e na época da proposta o valor do combustível era de R\$ 4,44, considerando a quilometragem citada, transformando a previsão de gasto de combustível a cada km rodado pelo veículo com de acordo com o valor ora pago, chega ao valor de R\$ 0,417 de combustível a cada km rodado pelo veículo de acordo com a proposta (3,34/8); transformando em percentual o valor de previsão de gasto com combustível por km rodado (0,417) em relação ao valor ora pago (RS 3,34), chega ao percentual de 12.485% do valor cotado ($0.417 \times 100/3,34$), considerando que houve aumento de combustível, pois pelos documentos apresentados se denota que o valor de R\$ 4,44 passou para R\$ 6,72, aumento de R\$ 2,28, entendo que dever ser acrescido ao valor deste aumento do combustível tão somente o percentual de 12.485%, pois pelo o levantamento ora apresentado, este percentual equivale ao combustível para rodar um km, portanto, 12.485% de 0,417 ($0.417 \times 12.485\%$), totaliza a importância de R\$ 0,052, então RS 3,34 (valor pago por km), mais R\$ 0,052, **chega ao valor de R\$ 3,92** o qual deve repassado a Requerente.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



c) da decisão final:

Por fim, destaca-se, que o deferimento/indeferimento da pretensão da Requerente, cabe ao Chefe do Poder Executivo, pois este é autoridade competente para tanto, e não a Assessoria Jurídica e/ou demais Servidores, uma vez que estes, *data vênia*, somente tem função de emitir pareceres no sentido de apontar a legalidade/ilegalidade da pretensão dos Requerentes, e demais informações de quando solicitado.

III- DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, opino: a) que seja deferido o pedido, mas nos termos descritos na alínea b. É o parecer, salvo entendimento diverso do Chefe do Poder Executivo.

Setor Jurídico, São Domingos, SC, 16 de março de 2022.

R.M.

Diante dos docs q comprovam o aumento bem como o conhecimento de todos q. e nível nacional teve o aumento e ainda considerando os termos do parecer jurídico, defiro o pedido de requerimento.

17/03/22

[Handwritten signature]
Marcio Luiz Bigolin Grosselli
868 760 829-20
Prefeito Municipal

ELTON
JOHN
MARTINS
DO PRADO:05
401638990

Assinado de
forma digital por
ELTON JOHN
MARTINS DO
PRADO:0540163
8990
Dados:
2022.03.16
17:29:20 -03'00'

ELTON JOHN MARTINS DO PRADO
(Assessor Jurídico)
OAB/SC 42.539

RESERVAÇÃO: O presente parecer não tem caráter decisório, tendo em vista que se trata de parecer jurídico sobre assunto submetido a consideração do Setor Jurídico, tem caráter meramente opinativo, e não vincula a decisão do administrador.